

**LEI MUNICIPAL N° 001
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991**

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

Estado do Rio de Janeiro

LEI N° 001 DE 31 de Dezembro de 1991

Institui o Código Tributário do Município de Paraty e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraty, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1° - Esta Lei institui o Código Tributário do Município , dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 2° - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares e deste Código.

Art. 3° - O Sistema Tributário do Município é composto de :

I – Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

II – Taxas:

- a) decorrentes do regular exercício do poder da polícia;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – Contribuição de Previdência e Assistência Social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas de previdência e assistência social.

Art. 4º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida à outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO I I

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;

III – cobrar tributos:

a)em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b)no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a)patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b)templos de qualquer culto;

c)patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 7º deste artigo;

d)livro, jornal, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedações do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 5º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 6º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, então as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º - O disposto na alínea “c” do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referida:

I – não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação dos benefício.

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATOR GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 6º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistemas de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima, de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 8º - Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:

I- o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II- o terreno que contenha:

a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada;

c) construção em ruínas, condenada ou interdita, ou em demolição;

d) construção que autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 9º - Considerando-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 8º, inciso II.

Art. 10º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 11º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título.

Art. 12° - São responsáveis pelo impostos as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste Código para responsabilidade tributária.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 13° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel , que será obtido da seguinte forma:

- I- para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno aplicados os fatores de correção;
- II- para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção.

Art. 14° - Deverá ser editada planta genérica de valores contendo:

- I- valores do metro quadrado do terreno;

- II- valores do metro quadrado de edificação;
- III- fatores de correção, relacionados a:
 - a) pedologia;
 - b) topografia;
 - c) localização;
 - d) situação; e
 - e) padrão da edificação.

Art. 15° - Os valores constante da planta genérica de valores serão atualizados anualmente, por Decreto, pelo menos aplicando-se o indexado cabível.

Art. 16° - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II- as vinculações restritiva do direito de propriedade e os estado de comunhão; e
- III- o valor das construções ou edificações, na hipóteses previstas no artigo 8°, inciso II.

(*) Fica alterado, o Parágrafo Único do Art. 17, da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991, acrescentando o Parágrafo Primeiro e Parágrafo Segundo.

Art. 17º - As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel são as seguintes:

- I -terreno sem edificação – 1% (um por cento);
- II-terreno e edificação 0,5% (meio por cento);
- III-terreno e edificação com fins comerciais e industrias – 0,7% (zero vírgula sete por cento);
- IV-terreno e edificação com fins mistos- 0,6% (zero vírgula seis por cento);
- V- terreno e edificação com outros fins – 0,6% (zero vírgula seis por cento).

(*) Parágrafo único ~~— Será aplicado um fator redutor para os valores venais maiores de 2.500~~

~~m², na forma seguinte:~~

I— área de até 2.500 m²	1,00
II— área de 2.501 m² a 5.000 m²	0,60
III— área de 5.001 m² a 10.000 m²	0,20
IV— área de 10.001 m² a 100.000 m²	0,01
V— área excedente a 100.000m²	0,005

Parágrafo Primeiro - Para as áreas superiores a 2.500 m², o lançamento do Imposto de que trata o "caput" deste Artigo observará os seguintes critérios:

- a) - a gleba será dividida nos termos do Parágrafo 2º-.
- b) - para cada área será feito um cálculo com base nos índices estabelecidos nesse Artigo e uma vez obtidos aplicar-se-á o fator de redução considerado no Parágrafo 2º.
- c) o imposto total para essa gleba será a soma dos sub-totais obtidos face às sistemáticas dos incisos acima especificados.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo do imposto observar-se-á:

I - área de até 2.500 m ²	1,00
II - área de 2.501 a 5.000 m ²	0,60
III - área de 5.001 a 10.000 m ²	0,20
IV - área de 10.001 a 100.000 m ²	0,005

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art.18º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor , a qualquer título.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I- as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II- as quadras indivisas das áreas arruadas.

§2º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§3º - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 19º - Para a inscrição de terrenos o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;
- II- número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;
- III- localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- IV- uso a que efetivamente está sendo destinado a terreno;
- V- informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;
- VI- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;
- VII- valor constante do título aquisitivo;
- VIII- tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX- endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§1º- Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

- I- dimensões e áreas construídas do imóvel;
- II- área do pavimento térreo;
- III- número de pavimentos;
- IV- data de conclusão da construção;
- V- informações sobre o tipo de construção;
- VI- número e natureza dos cômodos.

§2º- Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art.20º - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III- aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;
- V- posse do imóvel exercida a qualquer título;
- VI- conclusão ou ocupação da construção;
- VII- término da reconstrução, reforma e acréscimos.

Art.21º – Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 1º de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 22º – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se –lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art.23º - O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§1º- Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em seja expedido o “Habite-se”, obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, obtido o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

Art.24º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º - Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§4º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo estes solidariamente pelo pagamento.

Art. 25º - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 26º – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no Capítulo II, do Título I, do Livro II.

§ 1º - O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art.27º - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art.28° - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma prevista neste Código.

Art.29° - O lançamento será feito em cruzeiros e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art.30° - O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestações o intervalo mínimo de 30(trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

Parágrafo único- As prestações referidas neste artigo poderão também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo anterior tendo, como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

Art. 31°- Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 32° - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO v

DAS PENALIDADE

Art. 33° - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 20 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

§ 1° - O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) U.F.M. .

§2° - No caso de reincidência, a multa será calculada na forma do parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 34° - Ao responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 21 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por

cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Parágrafo único- A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.

(*) Alterada a redação dos incisos II e III do Artigo 35 da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991.

Art. 35º – A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I- à atualização pelo indexador, na forma cabível;

(*) II ~~à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

(*) II - Multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30(trinta) dias do vencimento.

(*) III ~~à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;~~

(*) III - Multa de 7% (sete por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir 31º (trigésimo primeiro), dia do vencimento.

IV- a cobrança de juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I .

Art. 36º – A responsabilidade pelo pagamento de multa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º - A denúncia espontânea só terá efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º - Não considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 37° - Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária são isentos do imposto:

I- os aposentados e pensionistas que recebam até 2(dois) pisos salariais por mês e que tenham um único imóvel no Município e nele residam e não tenham outras fontes de renda;

II- os proprietários de imóveis particulares, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

III- as sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV- os proprietários de imóveis a eles cedidos, declarado de utilidade pública para fins de desapropriação ,a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder expropriante;

V- os proprietários de imóveis cujo valor do imposto não ultrapasse a 5,0% do valor da unidade fiscal;

VI- Os funcionários públicos municipais desde que possuam um único imóvel e nele residam;

VII- Os ex-combatentes, desde que possuam um único imóvel e nele residam;

Art. 38° - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATOR GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 39º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante da tabela anexa.

Parágrafo único – Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços.

(*) Incluído o inciso III, no artigo 40 da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991, que terá a seguinte redação:

Art. 40º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:

I - os serviços de transportes e comunicações compreendidos na competência tributária do Estado.

II - os serviços constantes do artigo 5º, inciso VI e § 1º, 2º e 3º, deste Código.

(*) III - os serviços de transporte efetuado por veículo de tração animal.

Art. 41º- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 42º - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I- o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 43 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários e outros;
- IV- indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou linha telefônica.

§2º - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 44º - A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 45º – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela anexa.

§1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 29, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da Lista de Serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do parágrafo seguinte, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§2º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação

profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

§3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§4º - Nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços/

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II- ao valor das subempreitadas já atingidas pelo impostos;

III- ao valor das mercadorias produzidas prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 98, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§7º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§8º - Constituem parte integrante do preço:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II- os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III- o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerados simples elementos de controle;

IV- os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

V- os descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados.

§9º - Não se aplica o disposto no parágrafo 2º quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade ou sócio pessoa jurídica.

§10º - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

Art. 46º - Na hipótese da prestação de serviços enquadrada em mais de uma atividade prevista na Lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Art. 47º - Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

V- quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhante, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§2º - Quando a base de cálculo for o preço do serviço o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II- total da folha de pagamento dos salários;

III- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;

V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 48° - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§1° - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§2° - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§3° - As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

Art. 49° - O contribuinte a que se referem os parágrafos 1°, 2°,3°, do artigo 45, deverão, até 15 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 50° - O contribuintes deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 51° – O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

§1º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, do artigo 45.

§2º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

§3º - Fica facultada a exigência de autorização prévia, pela autoridade tributária, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 52º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§1º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45.

Art. 53º – Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do ato de infração e imposição da multa, se houve, na forma prevista neste Código.

Art. 54º – Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços, tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 55º – O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 45, é de 5(cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 56° - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observados as seguintes normas:

- I- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos , inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III- total dos salários pagos;
- IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V- total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou 1%(um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§1° - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§2° - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§3° - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I- recolhida dentro do prazo de 30(trinta)dias, contados da data da notificação;
- II- restituída, dentro do prazo de 30(trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível;
- III- compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível;

§4° - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§5° - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§6º - A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 57º – Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 58º - Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 59º - O lançamento será feito em cruzeiros e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 60º - Nos casos do artigo 45, o imposto será recolhido mensalmente mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15(quinze) dos meses subsequentes ao vencimento.

§1º - Caso o dia 15(quinze) caia em data em que não haja expediente bancário, será considerado o vencimento no primeiro dia útil subsequente.

§2º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24(vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 61º – Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte e, anualmente.

§ 1º- O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexados na forma cabível, nas datas de seus vencimentos.

§2º - As prestações referidas no parágrafo anterior poderão também ser convertidas diretamente na forma estabelecida naquele parágrafo , tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

Art. 62º - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 63º – As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição e pagamento do imposto.

§ 3º - O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

§ 4º - Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§ 5º - Havendo dúvida, no caso do §1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 6º - Caso o recolhimento seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 7º - Na hipótese do recolhimento ser a menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 64° – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 e seu parágrafo 1° será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devidamente indexado, na forma cabível, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Parágrafo único – Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1°, 2° e 3°, do artigo 45, que não cumprir o disposto no artigo 48 e seu parágrafo 1°, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 65° – Às pessoas referidas no parágrafo 3° do artigo 48, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do U.F.M., por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 66° – Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1°, 2° e 3°, do artigo 45, que não cumprir o disposto no artigo 49, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Art. 67° – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 50, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no mês (artigo 45), ou no ano (parágrafo 1°, 2° e 3°, do artigo 45) da ocorrência, devidamente indexado, na forma cabível, ou inexistindo este valor, 50% (cinquenta por cento) do U.F.M. .

Art. 68° – Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 51, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, indexado, na forma cabível.

§1° - Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 51, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) U.F.M., quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

§2º - O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da U.F.M..

Art. 69 ° – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará ao contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.

§1º - Igual multa do parágrafo anterior será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão fraudulenta ou omissão praticada.

§2º - O não atendimento à notificação de qualquer natureza, feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) da U.F.M..

Art. 70º – O contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 63 será imposta respectivamente a multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível, e multa equivalente a 100% (cem por cento) do U.F.M..

(*) Alterada a redação dos incisos II e III do Artigo 71 da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991.

Art. 71º – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no artigo 60 e seu parágrafo único, artigos 61 e 62, parágrafo 3º do artigo 56 e parágrafo 1º e 3º do artigo 63 sujeitará o contribuinte:

I - à atualização pelo indexador , na forma cabível ;

(*) II – ~~à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

(*) II - Multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30(trinta) dias do vencimento.

(*) III – ~~à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;~~

(*) III - Multa de 7% (sete por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir 31º (trigésimo primeiro), dia do vencimento.

IV - a cobrança de juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

Art. 72° – As multas terão acréscimo de 30% (trinta por cento) na hipótese de ter sido iniciada a fiscalização correspondente à infração cometida.

Parágrafo único- O acréscimo previsto neste artigo poderá ser reduzido, a critério da autoridade tributária, em função da gravidade da infração e suas consequências para a arrecadação.

Art. 73° – A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e cada reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único- O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 74° – A responsabilidade pelo pagamento da multa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependia de apuração.

§1° - A denúncia espontânea só terá efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§2° - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 75° – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§1° - A documentação apresentada como primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido da licença para localização.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS À ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 76º – O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 77º – O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II – a dação em pagamento;
- III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado,, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – o usufruto , a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII – a cessão de direitos a usucapião;

XIV – a cessão de direitos a usufruto;

XV – a cessão de direitos à sucessão;

XVI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII – a cessão de direitos possessórios;

XVIII – a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX – a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI – todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física , e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 78° – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – ocorrerem as situações previstas no artigo 5°, inciso VI e §§ 1° , 2° e deste Código;

II – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

§1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§2º - O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4 – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição de sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 79º – Será devido novo imposto:

I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III – no pacto de melhor comprador;

IV - na retrocessão;

V - na retrovenda.

Art. 80º – O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 81º – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 82º – São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTAS

Art. 83° – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.

§1° - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2° - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 84° – Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1° - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado por Comissão, quando o valor referido no “caput” for inferior.

§ 2° - A Comissão encarregada de apurar o valor venal do imóvel o fará com base em critérios estabelecidos em regulamento, se houver, e será formada por 3 (três) membros, nomeados pelo Executivo, sendo 2 (dois) funcionários municipais e 1 (um) representante da sociedade.

§ 3° - A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, a contar do requerimento do interessado, depois do qual prevalecerá o valor da transmissão ou cessão.

§ 4° - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Art. 85º – A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV – na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

V – no caso de acessão física, será o valor da indenização;

Art. 86º – Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 87º – O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, o pagamento do imposto deverá ser feito dentro do prazo de 15 (quinze dias, a contar da data do referido instrumento).

Art. 88º – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 89° – Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o imposto será recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 90° – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo. Desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1° - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2° - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 91° – O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Após esse prazo, se não restituído o imposto, incidirá a indexação, na forma cabível.

Art. 92° – Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão previstos em regulamento.

Art. 93° – Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único – A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 94° – Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 95° – Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário,

identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 96° – Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 97° – Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 98° – Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto nos artigos 96 e 97 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único – O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 5 (cinco) U.F.M..

Art. 99° – Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 93, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 100° – Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 94, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, para cada ato, se devido este.

Parágrafo único – No caso do “caput”, se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 100% (cem por cento) da U.F.M..

Art. 101º – Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 95, será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) da U.F.M. .

Art. 102º – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, indexado na forma cabível.

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 103º – A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

(*) Alterada a redação dos incisos II e III do Artigo 104 da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991.

Art. 104º – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;

(*) II – ~~à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

(*) II - Multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30(trinta) dias do vencimento.

(*) III – ~~à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;~~

(*) III - Multa de 7% (sete por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir 31º (trigésimo primeiro), dia do vencimento.

IV – a cobrança de juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

Art. 105º – A responsabilidade pelo pagamento da multa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º - A denúncia espontânea só terá efeito o caso de infração administrativa, , quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV

DE IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 106º – O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final, independentemente da quantidade, forma e acondicionamento.

Art. 107º - Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.

§1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.

§2º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos , em decorrência de operações já tributadas.

§4º - Considera-se venda domiciliar quando a entrega se realizar através de dutos.

§5º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

Art. 108º – O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único – São também contribuintes do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III – os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 109º – A critério da Administração Municipal, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 63.a

Art. 110º – São responsáveis solidários, pelo pagamento do imposto devido:

I – o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II – o transportador, em relação a combustíveis transportadores e comercializados no varejo, durante o transporte.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTAS

Art. 111º – A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquidos ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo único – O montante deste imposto integra a base de cálculo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 112° – O valor do imposto poderá ser arbitrado, aplicando-se para tal o disposto no artigo deste Código.

Art. 113° – Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 35 (três por cento) sobre o valor da venda a varejo.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 114° – O imposto será calculado pelo próprio contribuinte e recolhido na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 115° – Aplica-se ao lançamento deste imposto os artigos 53 a 59 deste Código.

Art. 116° – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 117° - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Vendedores a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do imposto, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único – Para cada estabelecimento de venda a varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 118° – A inscrição não faz presumir aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 119° – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividade, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 120° – O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tributadas.

Art. 121° – O regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização das vendas a varejo, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade das atividades, exigíveis dos contribuintes e terceiros.

Parágrafo único – Quando o volume e natureza das vendas a varejo aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o à situação, a critério da autoridade tributária, a qual poderá suspendê-lo.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 122° – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 117 será imposta multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 123° – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 119 será imposta multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto correspondente ao último mês de atividade, devidamente indexado, na forma cabível.

§1º - Na ausência da documentação fiscal a que se referem os artigos 117 e 121, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) da U.F.M. , quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

§2º - O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) da U. F. M..

Art. 124º - Na ausência da documentação fiscal a que se referem os artigos 117 e 121, será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, indexado, na forma cabível.

§1º - Na ausência da documentação fiscal a que se referem os artigos 117 e 121, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) da U.F.M. , quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

§2º - O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecendo, será imposta a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) da U.F.M.

Art. 125º – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 126º – A mesma multa do artigo anterior será aplicada a terceira pessoa que , de qualquer forma, contribua para a omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

Art. 127º – Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais, será imposta multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, indexado, na forma cabível, ou 50% (cinquenta por cento) da U. F. M ., se não houver influência quanto ao valor do imposto.

Art. 128º – Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, devidamente indexado na forma cabível.

Art. 129º – A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte:

I – à atualização pelo indexador, na forma cabível;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta)dias do vencimento;

III – à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;

IV – à cobrança de juros moratórios `a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

Art. 130º – As multas terão um acréscimo de 30% (trinta por cento) na hipótese de ter sido iniciada a fiscalização correspondente à infração cometida.

Parágrafo único – O acréscimo previsto neste artigo poderá ser reduzido, a critério da autoridade tributária, em função da gravidade da infração e suas consequências para a arrecadação.

Art. 131º – Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único – O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 132º – A responsabilidade pelo pagamento da multa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimos moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º - A denúncia espontânea só terá efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 133° – Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária, são isentos dos imposto os vendedores a varejo que recebam os combustíveis de distribuidor localizado no Município e vendam a seus afiliados, associados ou clientes, pelo preço de custo.

Art. 134° – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 135° – As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalização, autorização e outros atos administrativos.

Parágrafo único – O fator gerador das taxas de licença na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

Art. 136° – Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de

ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direitos individuais ou coletivos.

§1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - No poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 137º - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III – exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV – execução de obras particulares;
- V – publicidade;
- VI – ocupação do solo em vias em logradouros públicos.

Art. 138º – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 139º – A base de cálculo das taxas de licença é o custo dispendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 140º – O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 141° – Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 142° – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos- recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único – O lançamento será feito em cruzeiros e indexado na forma cabível, tomando com base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 143° – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se a forma e os prazos previsto em regulamento.

SEÇÃO IV

DA PENALIDADES

(*) Alterada a redação dos incisos II e III do Artigo 144 da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991.

Art. 144° – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação:

I - da atualização pelo indexador, na forma cabível;

(*) II ~~à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

(*) II - Multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30(trinta) dias do vencimento.

(*) III ~~à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;~~

(*) III - Multa de 7% (sete por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir 31º (trigésimo primeiro), dia do vencimento.

inciso I, a partir do 31 ° dia do vencimento;

IV – a cobrança de juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

Parágrafo único – Cessando as condições exigidas pela legislação tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela Autoridade Tributária, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.

Art. 145° – A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Art. 146° - A responsabilidade pelo pagamento da multa poderá ser excluída, se for o caso, do pagamento do tributo devidamente indexado, na forma cabível, e dos respectivos acréscimo moratórios, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1° - A denúncia espontânea só terá efeito no caso de infração administrativa, quando for comprovado o cumprimento da prestação exigida pela legislação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 147º – São isentos do pagamento das taxas de licença:

I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – os engraxates ambulantes;

III – os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV – as construções de passeios e muros;

V – as associações religiosas orfanatos e asilos;

VI – os parques de diversões com entrada gratuita;

VII – as construções de templos religiosos de qualquer culto;

VIII – os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual e ambulante, em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 148º – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido da isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir –se àquela documentação.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 149º – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou

temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemoração, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§2º - A taxa de licença para localização é devida, pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§3º - A taxa de licença para localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Art. 150º – A licença para a localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e urbanísticas do Município.

§1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§4º - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 151º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 149 e nos parágrafos 1º e 3º do artigo anterior será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Art. 152° – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§1° - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§2° - A taxa de licença para funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§3° - A taxa de licença para funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização da União ou do Estado.

Art. 153° – As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar estas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único – Considera-se horário especial o período correspondente ao domingos e feriados, em qualquer horário, e , nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 154° – Para os estabelecimentos abertos em horário especial, das 22 às 6 horas, a taxa de licença para o funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento)

(*) Incluído o inciso VI do artigo 155 da Lei Complementar nº001/91, isentando de acréscimo na Taxa de Licença para Funcionamento os supermercados e congêneres que funcionem aos domingos e feriados.

Art. 155° – Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – instituições de educação e de assistência social;

IV – hospitais e congêneres; e

V – hotéis e congêneres

(*) VI – Supermercados e congêneres.

Art. 156° – A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia.

§1° - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§2° - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§3° - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível de fácil acesso à fiscalização.

Art. 157° – A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida na forma e nos prazos previstos em regulamento, de uma só vez:

I – antes do início das atividades, na seguinte conformidade:

a) total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

b) pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

II – havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto no regulamento.

Art. 158° – Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 159° – Ao contribuir que não cumprir o disposto no artigo 152 e nos parágrafos 1° e 3° do artigo 156 será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 160° – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§1° - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§2° - A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 161° – Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 162° – Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 163° – A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia.

Parágrafo único – A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

Art. 164° – A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 165° – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 160 e no seu parágrafo 2° será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 166° – Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reforma, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§1° - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2° - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.

§3° - No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la deverá pagar o valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa devida à esta época.

Art. 167° – Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de :

- I – limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II – construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura; e
- III – manutenção de telhados.

Art. 168° – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 169° – A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, progresso ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 170° – Respondem pela observância da disposição desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

Art. 171° – O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único – Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seu titular.

Art. 172° – Nos instrumentos de divulgação ou comunicado deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 173° – Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm .

V – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos, ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 174° – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 169 será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado na forma cabível.

§1° - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

§2º - No caso de reincidência, além da multa aplicada para esta situação, poderá a licença ser cassada.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 175º – Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

Art. 176º – Àquele que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 177º – A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início da ocupação.

Parágrafo único – A taxa de licença para ocupação do solo, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I – total, se a ocupação se der no primeiro semestre;

II – pela metade, se a ocupação se der no segundo semestre.

Art 178º – A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura no referente à utilização.

Parágrafo único – Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

Art. 179° – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 175 será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

Parágrafo único – Os contribuintes, com barracas e assemelhados, que exercerem sua atividade em período festivos, e não cumprir o disposto no artigo 175, será imposta uma multa equivalente a 100 (cem por cento) do valor da taxa, devidamente indexado, na forma cabível.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 180° – As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único – Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetiva funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 181° – O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

Art. 182° – Quando o serviço se relacionar a bem imóvel, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

Parágrafo único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 183 °– As taxas de serviços serão devidas para:

I – limpeza pública;

II – remoção de lixo domiciliar;

III – expediente.

Art. 184° – Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador da taxa referida no inciso III do artigo anterior no momento em que é requerida a atividade da administração municipal.

SEÇÃO II

DA BASE DE E DA ALÍQUOTA

Art. 185° – A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dispendido, estimado ou presumido com o serviço, correspondente à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 186° – O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e com as tabelas anexas.

Parágrafo único – Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, a cada unidade corresponderá a testada do terreno.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 187° – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, ser possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 188° – O lançamento será feito em cruzeiros e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 189° – O pagamento das taxas de serviços públicos poderá ser feito em uma ou várias prestações mensais, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único – No caso de pagamento parcelado, as prestações serão devidamente indexadas, na forma cabível.

SEÇÃO V

DA PENALIDADES

(*) Alterada a redação dos incisos II e III do Artigo 190 da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991.

Art. 190º – O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I – à atualização pelo indexador, na forma cabível ;

(*) II ~~à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

(*) II - Multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30(trinta) dias do vencimento.

(*) III ~~à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;~~

(*) III - Multa de 7% (sete por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, à partir 31º (trigésimo primeiro), dia do vencimento.

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 191º – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 192° – A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único – Considera-se serviço de limpeza:

- I – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- II – a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 193° – O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

Art. 194° – A taxa de remoção de lixo domiciliar tem como fato gerador utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 195° – O custo do dispêndio com a atividade de coleta e remoção de lixo será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único – A taxa será acrescida:

- I – de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais ou de prestação de serviços, que não utilizem material orgânico ou perecível;
- II – de 100% (cem por cento) de seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, que utilize material orgânico ou perecível.

(*) O Decreto nº 006 de 30 de janeiro de 1997, que regulamenta o artigo 196, da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991, foi revogado pelo Decreto nº 038 de 3 de abril de 2001.

(*) **Art. 196°** – As remoções de lixo ou entulho que excedam a 3m³ (três metros cúbicos) serão feitas mediante o pagamento de preço público, fixado em regulamento.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 197° – A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, prestados pela Administração Municipal.

Art. 198° – A taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme tabela anexa.

Art. 199° – Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para a defesa de direitos esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 200° – A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

- I** – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças, e vias públicas;
- II** – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III** – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

Art. 201° – O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Parágrafo único – No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Art. 202° – O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§1° - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§2° - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§3° - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§4° - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

Art. 203° – Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 204° – Os contribuintes lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50 (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único – Os contribuintes poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 205° – Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida, e se houver, as áreas beneficiadas.

§1° - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§2° - A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

§3° - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria, por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 206° – Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 207° – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I – valor da contribuição de melhoria lançada;
- II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo para a impugnação;
- IV – local de pagamento.

Parágrafo único – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – o cálculo dos índices atribuídos;
- III – o valor da contribuição;
- IV – o número de prestação.

Art. 208° – O lançamento será feito em cruzeiros e indexado, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 209° – A contribuição de melhoria será paga em uma ou várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento, devidamente indexados, na forma cabível.

Art. 210° – Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.

(*) Alterada a redação dos incisos II e III do Artigo 211 da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991.

Art. 211° – O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I – à atualização pelo indexador, na forma cabível;

(*) II – ~~à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30 (trinta) dias do vencimento;~~

(*) II - Multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, até 30(trinta) dias do vencimento.

(*) III – ~~à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir do 31º dia do vencimento;~~

(*) III - Multa de 7% (sete por cento) sobre o valor do débito constante do inciso I, a partir 31º (trigésimo primeiro), dia do vencimento.

IV – a cobrança de juros moratórios a razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito constante do inciso I.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 212° – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 213° – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

- II – a majoração de tributos ou a sua redução;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 214º – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 215º – São normais complementares das leis e decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 216º – A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

Art. 217º – A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art. 218° – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I – que instituem ou majores tributos;
- II – que definam novas hipóteses de incidências.
- III- que extinguem ou reduzem isenções, salvos se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 219° – A legislação tributária aplica-se imediatamente ao fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art. 220° – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributos;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 221° – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§1° - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2° - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 222° – Os princípios gerais de direito privado utilizam –se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 223° – A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 224° – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 225° – A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

- I – capitulação legal do fato;
- II – natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – autoria imputabilidade ou punibilidade;
- IV – natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226° – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1° - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2° - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3° - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATOR GERADOR

Art. 227° – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 228° – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 229° – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 230° – Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 231° – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 232° – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233° – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz –se:

- I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 234° – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 235° – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 236° – São solidariamente obrigadas:

- I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II – as pessoas expressamente designadas por lei;

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 237° – Salvo disposições de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade :

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto ao demais pelo saldo;
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 238° – A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação dos exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída , bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 239° – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1° - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2° - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3° - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 240° – Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato

gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 241° – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 242° – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou reunidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus “ até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Art. 243° – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 244° – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou

sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente , se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente com alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 245° – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário , pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação, de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 246° – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;

- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 247° – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 248° – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por que de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 242, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seu mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídica de direito privado, contra essas.

Art. 249° – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1° - A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deus causa à multa.

§2° - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 250° – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 251° – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 252° – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantia.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 253° – Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 254° – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1° - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade tributária ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2° - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 255° – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 256° – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I – lançamento por declaração quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§4º - Na s hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

Art. 257º – O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade

tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 258° – A notificação do lançamento deve se dar na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259° – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspensão, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 260º – A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade tributária.

Art. 261º – A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) os número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 262º – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 263º – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO DEPÓSITO

Art. 264° – O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único – O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível.

Art. 265° – A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 266° – Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

Art. 267° – A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

Art. 268° – As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considerar-se-á convertido automaticamente em renda.

Art. 269° – O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DA EXTINÇÃO

Art. 270° – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 256, inciso III, e seu parágrafo 3°;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 271° – O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 272° – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 273° – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, bem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 274° – Os juros moratórios resultantes da impropriedade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculada sobre o valor indexado, na forma cabível.

Art. 275° – A indexação, na forma cabível, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 276° – As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.

Parágrafo único – As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas na forma cabível.

Art. 277° – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes regras na ordem que enumeradas:

I – em primeiro lugar, os débitos por obrigações próprias, e em segundo lugar ao decorrentes de responsabilidades tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 278° – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 279° – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou , no caso de tê-lo transferido a terceiros estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 280° – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único – A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 281° – A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.

Art. 282° – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 278, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 278, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 283° – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 284° – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1° - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§2° - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 285° – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 286° – A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminações de litígio e conseqüentemente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único – A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 287º – A lei que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 263.

Art. 288º – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contatos:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de quaisquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 289º – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos , contados da data da sua constituição definitiva.

§1º - A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§2º - A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a prescrição da dívida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§3º - Não ocorrerá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Art. 290º – Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 291º – Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II – a anistia.

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Art. 292º – A isenção e a anistia serão sempre concedidas com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 293° – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos par a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 294° – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições pode revogadas ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 218.

Art. 295° – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 263.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 296° – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda não se aplicando:

- I – aos atos qualificados em lei com crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefícios daquele;
- II – salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 297° – A anistia poder ser concedida:

- I – em caráter geral;
- II – limitadamente:
 - a)às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b)às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c)a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d)sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Art. 298° – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto o artigo 263.

Art. 299° – A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300° – A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único – A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 301° – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e

das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive ou gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 302° – Presume –se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em face da execução.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

PREFERÊNCIAS

Art. 303 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste , ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 304 – A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único – O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União e suas autarquias;

II – Estados, Distritos Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e “pro rata”;

III – Municípios e suas autarquias conjuntamente e “pro rata”.

Art. 305 – São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§1° - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus

acrescidos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 306 – São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do “de cujus” ou de espólio , exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único – Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º do artigo anterior.

Art. 307 – São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 308 – Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 309 – Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio , ou às suas rendas.

Art. 310 – Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 311 – Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 312 – A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 313 – Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

- I** – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;
- II** – realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;
- III** – exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributárias.

Art. 314 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros,

arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciais, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 315 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 316 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira aos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisições regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 317 – A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 318 – A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 319 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 320 – A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§1º - a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

Art. 321 – O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I** – o nome do devedor; dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II** – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III** – a origem a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV** – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V** – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI** – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 322 – A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 323 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Art. 324 – A inscrição da dívida será feita em cruzeiros, ou na forma do indexador cabível.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 325 – A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 326 – A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§1º - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de atos

indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

§2º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 327 – A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 328 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 329 – Aplica-se à expedição da certidão negativa o disposto no artigo 199.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 330 – Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição previdenciária e assistencial, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 331 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que trâmite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 332 – A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 333 – A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – pessoalmente, por seu familiar ou representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§1º - Quando edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 334 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 335 – Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 336 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I** – a qualificação, do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II** – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento em impugnação;
- III** – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV** – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 337 – A notificação do lançamento será feita na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 338 – O procedimento fiscal terá início com:

- I** – a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II** – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III** – a notificação preliminar;
- IV** – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V** – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 339 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 340 – O processo será organizado em forma de atuo forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 341° – A autoridade que presidir o proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§1° - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§2° - Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticidade pela autoridade, contra recibo no original.

§3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 342º – Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 343º – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 351.

Parágrafo único – Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, ser idôneo, a juízo do autuante.

Art. 344º – Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

(*) **Parágrafo único** – Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova. ((*) [Regulamentado através do Decreto nº 013 de 07 de fevereiro de 2000.](#))

Art. 345º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias , a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º - Apurando –se, na venda, importância superior ao crédito tributário, à multa, aos juros de mora e demais acréscimos cabíveis, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 346º – Verificando- se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, fica facultado à

autoridade tributária, a seu critério, expedir contra o infrator, notificação preliminar, para que, no prazo de 10 (dez) dias , regularize a situação.

§1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a receber a notificação preliminar.

Art. 347º - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorridos um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 348° – Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 349° – O auto lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora indexação cabíveis demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§1° - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§2° - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§3° - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 350° – O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 351° – Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 349, aplica-se o disposto no artigo 333.

Art. 352° – Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da

respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido 50% (cinquenta por cento).

Art. 353° – Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 354° – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 355° – A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 356° – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20° (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 357° – O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade tributária.

Art. 358° - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 355;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 359° – Na hipótese de mudança de orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 360° – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido,, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 361° – O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda, na forma do artigo 268 .

Art. 362° – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso d decisão proferida em processo de consulta.

Art. 363° – A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 364° – Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 365° – Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo único – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 366° – O julgamento dos atos e defesas compete:

- I – em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II – em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 367° – Caso o contribuinte desista do direito de impugnação, as multas porventura aplicadas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Art. 368° – Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 369° – E facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 370° – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 371° Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 372° – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 373° – O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 374° - A Impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;
- II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 375° – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 376° – Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 377° – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao impugnante.

Art. 378° – Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 379° – Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§1° - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2° - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 380° – A intimação da decisão será feita na forma prevista neste Código.

Art. 381° – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias , contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

Art. 382° – A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 10 (dez) U.F.M, vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 383° – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Parágrafo único – o recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 384° – o recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 385° – O prazo para decisão do recurso será de 90 (noventa) dias.

§1° - O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

§2° - Havendo necessidade, na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 386° – A intimação será feita na forma prevista neste Código.

Art. 387° – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte , a oneração do crédito tributário efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias , se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, indexados, na forma cabível.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 388° – São indefinidas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recursos de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único – Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos voluntário parcial.

Art. 389° – Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II – decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV – liberação dos bens mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 390° – transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas se as houver.

Art. 391° – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

Parágrafo único – Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de cinco anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 392° – O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º - O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e indexação cabível.

§3º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§4º - O agente fiscal que em função do cargo exercido, tom e conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 393º – Nos casos de artigo anterior e seu parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a que será assegurado amplo direito de defesa.

§2º - Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 394º - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único – Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração

consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 395º - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

Art. 396º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Título XI, Capítulo I), as seguintes condutas previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I – extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II – exigir solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social; ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Parágrafo único – Será extinta a punibilidade se o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

TÍTULO VII

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Art. 397º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer documento relativo à operação tributável;
- IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Parágrafo único – A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao entendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 398° – Constitui crime da mesma natureza:

- I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II – deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Art. 399° – Extingue-se a punibilidade dos crimes ora definidos, quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Parágrafo único – No que couber, aplicam-se as disposições previstas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e Lei nº 8.137, de dezembro de 1990.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(*) Alterada a redação do Parágrafo Único do Art. 400, da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991, acrescentando o Parágrafo Primeiro, Parágrafo Segundo, Parágrafo Terceiro e Parágrafo Quarto:

Art. 400° - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, desde que criados por lei, o Executivo fixará preços públicos, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

~~**(*) Parágrafo único** – Os preços públicos serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber.~~

Parágrafo Primeiro - Os preços públicos serão devidamente indexados na forma da Lei, quando couber.

Parágrafo Segundo - Terão direito à redução do IPTU os imóveis situados no Bairro Histórico, Distrito I, Zona I, utilizados permanentemente e exclusivamente como Residência própria e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Terceiro - Não terão direito à redução do IPTU os imóveis de utilização mista e aqueles utilizados como residência temporária ou casa de veraneio.

Parágrafo Quarto - A redução do IPTU será proporcional ao tempo de utilização exclusiva como residência, a saber:

- 5%(cinco por cento) ao completar 5(cinco) anos;
- 10%(dez por cento) ao completar 10(dez) anos;
- 15%(quinze por cento) ao completar 15(quinze) anos;
- 20%(vinte por cento) ao completar 20(vinte) anos.

I - Os interessados na redução do IPTU deverão solicitá-la por requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia da escritura de compra e venda, do formal da partilha, ou do registro imobiliário;
- b) Declaração firmada pelo interessado, com duas testemunhas, indicando o tempo da utilização como residência.

II - A Prefeitura diligenciará para verificar a veracidade do alegado e, sendo como este reconhecido, prevalecerá todo o tempo já como residência utilizada, para efeito do estabelecido no parágrafo 4º.

III - Interrompidos os fatores exigidos para redução do IPTU, o beneficiário deverá comunicar o fato ao Governo Municipal no prazo de 30(trinta) dias.

IV - Não havendo a comunicação prevista no inciso anterior, sendo o fato constatado por ação fiscal, o infrator ficará sujeito a multa de R\$100,00(cem reais) e ao pagamento do imposto relativo ao período indevidamente reduzido, com multa, juros de mora e todas as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal para impostos atrasados.

Art. 401º – A exploração do mercado de peixe municipal do mercado de produtor rural, do matadouro municipal de do cemitério municipal, será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único – O valor dos preços públicos a serem cobrados dos usuários efetivos será fixado em tabela, editada por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 402º – Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – U.F.M. , que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas e preços públicos criados e arrecadados pelo Município.

Parágrafo único – A U.F.M tem o valor de Cr\$25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) e será automática e mensalmente indexado, na forma cabível.

Art. 403º – Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como indexador dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias a ele submetidas, o índice adotado pelo Governo Federal para indexar os seus tributos ou outro que venha a substituí-lo

Art. 404º – Serão desprezadas as frações de até Cr\$1,00 (um cruzeiro) no cálculo de qualquer tributo, multa e preço público.

Art. 405° – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1° de janeiro do próximo exercício, revogadas a Lei nº 663, de 20 de dezembro de 1983 e as demais disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto sejam prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado Decreto que regulamente as instituídas neste Código.

Parágrafo único – Este regulamento deverá ser editado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

(*) Alterada a Nota 1 do Anexo I, da Lei Complementar nº 001, de 31 de dezembro de 1991.

ANEXO I

TABELA 1 PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇOS

(Valor do Imposto na TABELA 2)

01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.

04 – Enfermeiros, obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).

05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.

06 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 – Médicos veterinários.

08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 – Incineração de resíduos quaisquer.

18 – Limpeza de chaminés.

19 – Saneamento ambiental e congêneres.

20 – Assistência técnica.

21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista.

22 – Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 – Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 – Traduções e interpretações.

28 – Avaliações de bens.

29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 – Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 – Demolição.

34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 – Florestamento e reflorestamento.

37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.

41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 – Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 47** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 48** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchising) e de faturação (Factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Centra.
- 49** – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 51** – Despachantes.
- 52** – Agente da propriedade industrial.
- 53** – Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54** – Leilão.
- 55** – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57** – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58** – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59** – Transporte coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60** – Diversões públicas:

- a) cinema, taxi - dancings e congêneres
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, show, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculo que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 – Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.

65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 – Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 – Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)

71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 – Recondicionamento, adição, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 – Funerais.

81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 – Tinturas e lavanderia.

83 – Taxidermia.

84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 – Advogados.

89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 – Dentistas.

91 – Economia.

92 – Psicólogos.

93 – Assistentes sociais.

94 – Relações públicas.

95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos , por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviços de Qualquer natureza).

99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

NOTA 1: ~~O valor do imposto devido pelo trabalho pessoal do próprio contribuinte, será fixado da seguinte forma:~~

~~-Serviço de profissional autônomo, com nível universitário — R\$ 72,00~~

~~-Serviço de profissional autônomo, com nível médio — R\$ 54,00~~

~~-Serviço de profissional autônomo qualificado — R\$ 36,00~~

~~-Serviço de outros profissionais autônomos — R\$ 18,00.~~

NOTA 2 : O valor do serviço devido pelas demais formas de prestação será fixado com a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

(*) TABELA 2 PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

NATUREZA DA ATIVIDADE	Valor anual do ISSQN em R\$
1) Profissionais Autônomos:	
a) Titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal	198,00
b) Titulados por estabelecimentos de ensino de 2º grau ou correlatos, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal	130,00
c) Não relacionados nas alíneas anteriores pela prestação de serviços que se enquadrem na lista de serviços deste anexo	90,00
d) Demais itens não citados nas alíneas anteriores, ainda que não conste da referida lista	72,00
2 - Sociedade Uniprofissional:	
Quando os serviços forem prestado sob a forma de sociedade em que o profissional habilitado, sócio, empregado ou não preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicada (conforme art. 47 parag. 1, 2 e 3) Sociedade com :	
a) atividade nível superior, por sócio	198,00
b) atividade nível técnico, por sócio	130,00
c) demais atividades, por sócio	90,00
d) por empregado com a mesma qualificação dos sócios	90,00
e) por empregados sem a mesma qualificação dos sócios	36,00
3 - Empresas:	
Alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo definida no Capítulo II, Seção II deste Código.	

(*) Alterada a redação do Anexo II da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991.

(*) ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR (R\$)
Atividades exercidas por pessoas físicas	18,00
Feirantes	18,00
Atividades exercidas por pessoas jurídicas	36,00

(*) **ANEXO II**

**TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

Em R\$

Pessoas Jurídicas	
Industrial	165,00
Financeiro	325,00
Outras atividades	90,00
Pessoas Físicas	
Profissões de nível superior	90,00
Profissões de nível médio	60,00
Outras	35,00

(*) Alterada a redação do Anexo III da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991.

(*) ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR (R\$)
1— INDÚSTRIA		
a) até 6 empregados	Ano	108,00
b) de 7 a 15 empregados	Ano	216,00
c) acima de 16 empregados	Ano	360,00
2— PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a) até 12 empregado	Ano	108,00
b) de 13 a 30 empregados	Ano	216,00
c) acima de 31 empregados	Ano	360,00
3— COMÉRCIO		
a) até 6 empregados	Ano	108,00
b) de 7 a 15 empregados	Ano	216,00
c) acima de 16 empregados	Ano	360,00
4— Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento e Investimento de Seguros, de Capitalização e similares		
	Ano	720,00

Continuação do Anexo III

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR (R\$)
5 – HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
a) até 6 empregados	Ano	108,00
b) de 7 a 15 empregados	Ano	216,00
c) acima de 16 empregados	Ano	360,00
6 – DIVERSÕES PÚBLICAS		
I – Bailes e festas	Ano	216,00
— Bailes e festas	Mês	72,00
II – Cinemas e Teatros	Ano	216,00
— Cinemas e Teatros	Mês	72,00
III – Restaurantes dançantes, boates e similares	Ano	216,00
— Restaurantes dançantes, boates e similares	Mês	72,00
IV – Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	Ano	216,00

— Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	Mês	72,00
V- Boliche	Ano	216,00
— Boliche	Mês	72,00
VI- Tiro ao Alvo	Ano	216,00
— Tiro ao Alvo	Mês	72,00
VII- Exposições, feiras e quermesses	Ano	216,00
— Exposições, feiras e quermesses	Mês	72,00
VIII- circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	Ano	216,00
— circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	Mês	72,00
IX- Competições esportivas	Ano	216,00
— Competições esportivas	Mês	72,00
X- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores	Ano	216,00
— Quaisquer espetáculo ou diversões não incluídos nos itens anteriores	Mês	72,00
7 — Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e preposto em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos	Ano	72,00
Os mesmos profissionais com nível universitário	Ano	108,00
8 — Armazéns gerais, frigoríficos, silos, guarda-móveis	Ano	108,00
9 — Estacionamento de veículo	Ano	108,00
10 — Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação	Ano	108,00
11 — Casas lotéricas e congêneres	Ano	108,00

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO	VALOR (R\$)
12 — Oficinas de consertos em geral	Ano	108,00
13 — Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	Ano	108,00
14 — Tinturarias e lavanderias	Ano	108,00
15 — Salões de engraxates	Ano	108,00
16 — Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	Ano	108,00
17 — Ensino de qualquer grau ou natureza	Ano	180,00
18 — Análises clínicas, laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	Ano	180,00
19 — Hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres	Ano	108,00
20 — Feirantes e comércio rudimentar	Ano	108,00
21 — Matadouro Particular	Ano	108,00
22 — Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que de modo permanente ou temporário, prestem serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do I.S.S. deste Código, não incluídas nesta Tabela.	Ano	108,00

(*) **ANEXO III**

**TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO**

Taxa anual =

< valor base da atividade principal> * <peso da área comercialmente ocupada>

TABELA 1

TABELA 2

TABELA 1 DO VALOR BASE DA ATIVIDADE PRINCIPAL

ATIVIDADE	Valor Base
I – Comércio	Em R\$
1) Supermercados	195,00
2) Armazéns, mercearias, açougues, laticínios, salgados, frios e peixarias	130,00
3) Restaurantes, Charutarias	130,00
4) Lanchonetes, Bares, Cantinas, Pensões, Bombonieres	130,00
5) Quitandas, Frutas e Legumes, Bazares	130,00
6) Farmácias, Drogarias e Óticas	130,00
7) Tecidos, Roupas feitas, Armarinhos, Sapatarias, Artesanatos	130,00
8) Móveis, Mobiliário em geral, Máquinas e Móveis de Escritórios, Eletrodomésticos	195,00
9) Material elétrico, Ferragens e Louças, Tintas e derivados	195,00
10) Papelaria, Presentes, Artigos Importados, Brinquedos, Perfumarias, Disco	130,00
11) Padarias	130,00
12) Leiterias e derivados, Pastelarias, Sorveterias, Pizzarias, Doces	130,00
13) Plásticos, Borrachas, Tapeçaria, Vidros	130,00
14) Concessionárias de Indústrias de Automóvel, Compra e Venda de Veículos	260,00
15) Artigos Religiosos, Artigos de Couro, Material de limpeza	130,00
16) Artigos Esportivos, Joalherias	130,00

17) Distribuidoras ou Depósitos de bebidas	130,00
19) Depósito em Geral de Material de Construção	130,00
20) Comércio de Esquadrias, Ferro e Alumínio	130,00
21) Frigoríficos e Abatedouros	195,00
22) Comércio de Aves e Animais Vivos	130,00
23) Comércio de Peças usadas de Veículos (Ferro Velho)	130,00
24) Livraria e Bancas de Jornais	65,00
25) Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	130,00

II – Serviços	
1) Estabelecimentos Bancários, de Crédito, Financiamento, Investimentos e Seguros.	720,00
2) Motéis, Hotéis e Pousadas	130,00
3) Pousadas familiares e Similares	98,00
4) Marcenarias	165,00
5) Cartórios	198,00
6) Profissionais autônomos	130,00
7) Casas de Loterias e Apostas	130,00
8) Oficinas de Consertos em geral (exceto veículos)	130,00
9) Postos ou Depósitos de combustíveis e Similares	198,00
10) Tinturarias e Lavanderias	130,00
11) Estabelecimentos de banhos, saunas, massagens e similares	98,00
12) Corretores de títulos, valores, seguros e similares	130,00
13) Salão de beleza, Cabelereiros, Manicures e similares	130,00
14) Estabelecimentos de Ensino:	
a) Pré-primário e maternal	98,00
b) 1º e 2º graus, Profissionalizantes, Superior e outros	130,00
15) Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Casa da Saúde e similares	195,00
16) Laboratórios de análises clínicas, radiologias e demais serviços	130,00
17) Empresas de rádio difusão	195,00
18) Processamento de dados e Informática	195,00
19) Diversões Públicas:	
a) Cinemas, Teatros, Salas de Espetáculos Culturais	65,00
b) Boates, Café dançante e similares	195,00
c) Cabaré, Discoteca e similares	195,00
d) Jogos elétricos e eletrônicos, Bilhares e similares	130,00
e) Outros espetáculos e diversões	130,00
20) Concessionária de serviços públicos	195,00
21) Clínicas Odontológicas, Fisioterápicas, Veterinárias e similares	130,00
22) Academias em geral	130,00
23) Auto-escola e Moto-escola	130,00

24) Empresas de Transportes Rodoviários	195,00
25) Empresas de Transporte Marítimos	
Transporte de cargas	130,00
Transporte de passageiros:	
embarcações até 10 passageiros	65,00
embarcações de 11 a 20 passageiros	130,00
embarcações acima de 20 passageiros	195,00
26) Outros Transportes	130,00
27) Serviços de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores	195,00
29) Serviços jurídicos, contábeis, de consultoria técnica, Arquitetura, de profissionais de nível superior e similares	195,00
30) Serviços de dedetização, conservação e limpeza e similares	130,00
31) Oficina de consertos de veículos	165,00
32) Borracharias	130,00
33) Fotografias, revelações, artes visuais e similares	195,00
34) Serviços de cópias heliográficas, xerográficas e similares	130,00
35) Serviços de publicidade e propaganda	165,00
36) Agência de turismo, viagens e similares	165,00
37) Cooperativas	130,00
38) Desenhos e projetos	130,00
39) Serviços de buffets, organização de festas e similares	130,00
40) Galerias de arte	Isento
41) Construtoras, terraplanagem e similares	195,00
42) Outros serviços não especificados nesta tabela	130,00
43) Fundações e Instituições Filantrópicas ou de Utilidade Pública	Isento
III – Indústrias	
1) Indústria artesanal	65,00
2) Artefatos de cimentos, marmoraria e similares	165,00
3) Indústria de móveis, artefatos de madeira, artefatos de couro e similares	165,00
4) Bebidas, tintas, produtos químicos e ou farmacêuticos	165,00
5) Materiais de limpeza, vassouras e similares	130,00
6) Estamparias, roupas e vestuários em geral	130,00
7) Retiradas e industrialização de pedras (pedreiras)	165,00
8) Outras indústrias não especificadas nesta tabela	165,00

IV – Produção Agro-Pecuária	Isento

TABELA 2 DOS PESOS SOBRE A ÁREA COMERCIALMENTE OCUPADA

ATIVIDADE	PESO
Comércio e Serviços	
1) Até 200 m ² .	1,00
2) de 201 a 300 m ² .	1,50
3) de 301 a 400 m ² .	2,00
4) de 401 a 1.000 m ² .	2,50
5) acima de 1.000 m ² .	3,00
Indústria	
1) ate 200 m ² .	1,00
2) de 201 a 500 m ² .	1,50
3) de 501 a 1.000 m ² .	2,00
4) de 1.001 a 5.000 m ² .	2,50
5) acima de 5.000 m ² .	3,00

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR/DIA (R\$)	VALOR/MÊS	VALOR/ANO (R\$)
Quaisquer espécie de comércio ambulante	9,00	36,00	108,00

NOTA 1: No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa será calculada, levando-se em conta a atividade de maior valor.

(*) Alterada a redação do Anexo V da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991.

(*) **ANEXO V**

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR (R\$)
1 — CONSTRUÇÃO DE:	
a) edifícios ou casa de até dois pavimentos por m ² de área construída	0,70
b) dependência em prédios residências, por m ² de área construída	0,70
c) dependências em quaisquer outros prédios, para qualquer finalidades, por m de área construída	0,70
d) barracões e galpões, por m ² de área construída	0,40
e) fachadas e muros por metro linear	0,20
f) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,20
g) reconstrução, reformas, reparos e demolições por m ²	0,40
h) construção de carneiras	0,40
2 — PARCELAMENTO DO SOLO:	
a) por lote	0,20
3 — QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
a) por metro linear	0,20
b) por metro quadrado	0,40

(*) **ANEXO V**

**TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS PARTICULARES**

I - Taxa para execução de obras:

A taxa será calculada de acordo com o total de pontos obtidos pela soma dos itens do gabarito para avaliação da categoria por tipo de edificação:

GABARITO							
REVESTIMENTO	Casa /Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Comércio	Especial
Sem revestimento / Estuque	00	00	00	00	00	00	00
Emboço	05	05	00	10	15	20	25
Emboço/Reboco	10	10	00	15	20	25	30
Óleo	20	15	00	20	15	25	30
Caiação	05	05	00	10	15	20	25
Madeira	20	15	00	20	15	15	10
Cerâmica	20	15	00	15	10	25	20
Especial	30	25	00	20	15	30	30

PISO	Casa/Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Comércio	Especial
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	03	10	15	10	15	20
Cerâmica/mosaico	10	10	20	20	15	25	25
Tábuas	10	10	15	15	15	25	25
Taco	05	05	10	10	10	20	20
Material Plástico	20	20	25	25	20	25	20
Especial	25	25	30	30	20	25	25

INSTALAÇÃO ELÉTRICA	Casa/Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Comércio	Especial
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00

Aparente	05	07	10	03	05	05	03
Embutida	15	15	20	20	10	15	20
Especial	20	20	25	25	20	25	20

FORRO	Casa/Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Comércio	Especial
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	05	05	10	10	05	10	15
Laje	05	05	10	10	05	05	05
Metálico	05	05	10	10	05	10	05
Especial	05	05	10	10	05	10	05

GABARITO

COBERTURA	Casa /Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Comércio	Especial
Palha / Zinco / sapê	03	00	05	03	00	00	00
Fibrocimento	05	03	10	10	05	05	03
Telha cerâmica	10	10	15	15	10	10	15
Laje	10	10	25	25	10	10	10
Especial	15	10	25	25	10	15	25

INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Casa/Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Comércio	Especial
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	01	05	05	02	02	01
Interna	10	10	15	15	10	15	10

ESTRUTURA	Casa/Sobrado	Apartamento	Telheiro	Galpão	Indústria	Comércio	Especial
Concreto	10	10	15	15	10	10	10
Tijolos	05	05	10	10	05	05	05
Madeira	03	02	05	05	02	03	02
Metálica	15	15	20	20	15	20	15

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Rústica	de 0 a 30
Baixa	de 31 a 60
Média	de 61 a 100
Alta	de 101 a 120
Especial	a partir de 121

Valor da taxa em Real (R\$)
1) Construção:
R\$ por metro quadrado
a) rústica 0,32
b) baixa 0,59
c) média 0,89
d) alta 1,49
e) especial 2,49
2) Reconstruções, reformas, reparos e demolições:
R\$ por metro quadrado
a) rústica 0,16
b) baixa 0,29
c) média 0,49
d) alta 0,89
e) especial 1,49
3) Construção ou instalação de piscina.....R\$ 2,59 P/m²
4) Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:
a) por metro linear R\$ 0,32
b) por metro quadrado R\$ 0,48
5) Parcelamento de Solo
1) Desmembramento e remembramento
lote por metro quadrado R\$ 0,16
2) Projetos de loteamentos ou modificações
por lote R\$ 6,48

(*) Alterada a redação do Anexo VI da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991.

(*) ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR/DIA (R\$)	VALOR/MÊS (R\$)	VALOR/ANO (R\$)
1 — Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviço e outros — Qualquer espécie por quantidade (UNIDADE	0,70	7,00	36,00
2 — Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços	1,80	18,00	72,00

e outros — Qualquer espécie por quantidade — (UNIDADE)			
3 — PUBLICIDADE			
3.1 — no interior de veículo de uso público não destinada à publicidade como ramo de negócio — qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	0,40	3,60	18,00
3.2 — em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa — Qualquer espécie ou quantidade — por anunciante	3,60	72,00	180,00
4 — Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins — por anunciante	0,70	18,00	36,00
5 — Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	0,70	18,00	36,00

(*) **ANEXO VI**

TABELA PARA COBRANÇA DA

TAXA DE PUBLICIDADE

TIPO DE PUBLICIDADE	Em R\$		
	Mínimo	Mês	Ano
1) Anúncios publicitários de até 5 m2 , relativos a atividade exercida no local ou de terceiros, afixada na parte externa dos imóveis - por unidade	15,00	25,00	40,00
2) Anúncios em coletivos (painel ou cartaz) – por licença	30,00	50,00	80,00
3) Anúncios em veículos próprios por propaganda - por veículo	30,00	50,00	80,00
4) Distribuição de prospectos ou panfletos – por milheiro	30,00	--	--
5) Anúncios publicitários acima de 5 m2 como: painéis (outdoors), placas, cartazes, letreiros, luminosos, tabuletas e similares, colocados em edificações, terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, telhados, paredes, terraços, jardins - por metro quadrado	--	--	30,00
6) Faixas nas vias públicas - por unidade para 15 dias	30,00	--	--
7) Qualquer outro tipo de publicidade – por unidade	15,00	25,00	40,00

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

NATUREZA DAS ATIVIDADES	VALOR (R\$)
1 – Espaço ocupado para balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais estabelecidos pela prefeitura, por prazo e critério desta:	
a) por dia e por m	1,00
b) por mês e por m	18,00
c) por ano e por m	54,00
2 – Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras livres, sem uso de instalações por dia por m	1,00
3 – Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por dia e por m	0,50
4 – Barracas de Festas, por dia	
a) até 5m	1,20
b) de 5m a 12 m	1,30
c) de 12m a 20m	1,50
d) acima de 20m	1,70
5 – Outras ocupações, por dia e por m	1,20

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TIPO DE UTILIZAÇÃO	VALOR (R\$)
Residencial – por metro linear	3,60
Terreno – por metro linear	3,60

NOTA 1 – Quando o imóvel for de esquina, a taxa será cobrada pela maior testada.

NOTA 2 – Em havendo condomínio vertical, a taxa será cobrada de cada unidade, tomando como critério a testada do terreno.

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

TIPO DE UTILIZAÇÃO	VALOR (R\$)
1 – Residencial por m	0,86
2 – Comércio, indústria e prestação de serviço por m	1,30
3 – Comércio de produtos perecíveis e materiais orgânicos, por m	1,73

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÕES	VALOR (R\$)
1 – Requerimentos	1,70
2 – Certidões a Atestados, até 3 folhas	15,40
3 – Certidões, por folhas excedente	1,70
4 – Alvarás	6,90
5 – Buscas	3,40
6 – “Habite-se”	6,90

7 – Transferências:	
a)alterações de cadastro econômico de pessoa jurídica	17,10
b)alterações cadastrais pessoa física	9,00
c)alterações cadastrais imobiliárias	17,10
d)outras alterações	9,00
8 – Averbações qualquer	9,00

NOTA 1 – O pagamento dessa taxa deve ser prévia à atividade de expediente.

NOTA 2 – Observar as regras de unidade contidas no texto CTM.

(*) Alterada a redação da Planta Genérica de Valores do Anexo XI da Lei Complementar nº 001 de 31 de dezembro de 1991.

(*) ANEXO XI

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
I – Valor do metro quadrado para terreno	33,00
II – Valor do metro quadrado para edificação	393,00
III – Fatores de Correção:	
A. Fator de Pedalogia:	
a) Alagado	0,60
b) Inundável	0,70
c) Rochoso	0,80
d) Arenoso	0,90
e) Normal	1,00
f) Misto	0,80
B. Fator Topografia:	
a) Declive	0,70
b) Irregular	0,80
c) Aclive	0,90
d) Pleno	1,00

C.Fator Localização	
ZONA 1 – Bairro Histórico	0,90
ZONA 2 – Av. Roberto Silveira	0,80
———— Patitiba e adjacências	0,70
———— Parque Imperial	0,80
ZONA 3 – Matadouro	0,70
———— Demais imóveis	0,80
ZONA 4 - Jabaquara I	0,40
———— Jabaquara II	0,30
———— Camborê	0,50
ZONA 5 – Chácara da Saudade	0,80
ZONA 6 – Jardim Riviera	0,20
———— Parque Verde	0,30
———— Portão de Ferro I	0,60
———— Portão de Ferro II	0,80
———— Parque Ypê	0,80
———— Ponte Branca	0,50
———— Praia Grande	0,40
———— Corisco	0,40
———— Portal de Paraty	0,40
———— Demais Imóveis	0,40
ZONA 7 - Ilha das Cobras	0,50
———— Parque da Mangueira	0,50
ZONA 8 – EASA (Marina)	0,60
———— Porto Paraty	1,00
———— Demais Imóveis	0,40
DISTRITO II	
ZONA 1 – Paraty Mirim e adjacências	0,50
ZONA 2 – Vila Oratório	0,50
———— Condomínio Laranjeiras	1,20
ZONA 3 - Patrimônio	0,50
———— Adjacências	0,30
ZONA 4 – Todos os imóveis	0,30
DISTRITO III	

ZONA 1 - Tarituba	0,50
———— São Gonçalo	0,40
———— Adjacências	0,30
ZONA 2 - Todos os imóveis	0,30
ZONA 3 - Todos os imóveis	0,30
ZONA 4 - Todos os imóveis	0,30
LITORAL E ILHAS	
Todos os imóveis	
NOTA 1 - Jabaquara I compreende as quadras 28 a 31, 39 a 43, 47 a 51 e 55 a 59, todas fazendo parte do perímetro pela praia, Rua Imperatriz Leopoldina, Av.22 de Abril e Av. Pedro Alvares Cabral.	
NOTA 2 - Jabaquara II — compreende as demais quadras;	
NOTA 3 - Portão de Ferro I — compreende as quadras 60, 61 e 62;	
NOTA 4 - Portão de Ferro II — compreende as demais quadras.	

C) Fator Localização:	
Zona 1 - Bairro Histórico	1,10
Zona 2 - Av. Roberto Silveira....	1,10
- Patitiba e adjacências ..	0.70
- Parque Imperial	0,90
Zona 3 - Matadouro	0.70
- Demais imóveis	0.80
Zona 4 - Pontal	0,80
- Jabaquara I	0,80
- Jabaquara II	0,50
- Camborê I	1,00
- Camborê II.....	0,70
Zona 5 – Chácara da Saudade...	0,80
Zona 6 - Jardim Riviera	0,30
- Parque Verde	0,40

- Portão de Ferro I	0,70
- Portão de Ferro II	0,90
- Vila Colonial	0,80
- Parque Ypê	0,80
- Ponte Branca	0,50
- Praia Grande	0,40
- Corisco	0,40
- Portal de Paraty	0,60
- Demais Imóveis	0,40
Zona 7 - Ilha das Cobras	0,50
- Parque da Mangueira	0,50
Zona 8 - Mar (Easa)	0,70
- Porto Paraty	1,30
- Demais imóveis	0,80
DISTRITO II	
Zona 1 - Paraty-Mirim e adjacências	0,60
Zona 2 - Vila Oratória	0,80
- Condomínio Laranjeiras	2,00
Zona 3 - Patrimônio	0,50
- Adjacências	0,30
Zona 4 - Todos os imóveis	0,50
Zona 5 - Trindade.....	0,50

DISTRITO III	
Zona 1 - Tarituba	0,50
- São Gonçalo	0,40
- Adjacências	0,30
Zona 2 - Todos os imóveis	0,30
Zona 3 - Todos os imóveis	0,30
Zona 4 - Todos os imóveis	1,20
Costeiras , Praias e Ilhas.....	1,00

NOTA 1 - Jabaquara I - compreende as quadras 28 e 31, 29 a 43, 47 a 51 e 55 a 59, todas fazendo parte do perímetro formado pela praia, rua Imperatriz Leopoldina, Av. 22 de Abril e Av. Pedro Alvarez Cabral.

NOTA 2 - Jabaquara II - compreende as demais quadras.

NOTA 3 - Portão de Ferro I - compreende as quadras 60, 61 e 62.

NOTA 4 - Portão de Ferro II - compreende as demais quadras.

NOTA 5 - Camborê I - Compreende a Av. Otávio Gama até a altura do canal da Jabaquara, com uma profundidade de 200m lineares, a partir da Avenida supra citada.

NOTA 6 - Camborê II - Compreende as demais áreas.

D. Fator Padrão de Edificação	
a) Rústico	0,30
b) Baixo	0,60
c) Médio	0,90
d) Alto	1,20

NOTA - Os critérios técnicos para o enquadramento das edificações nestes Padrões serão especificados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

